



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001420/00-54
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.259 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente Cosan S/A Indústria e Comércio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta.e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação (fls. 1/2), convertido em declaração de compensação - Dcomp (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, § 4o), de crédito de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) a pagar dos anos-calendário de 1996 a 2000, no montante total de R\$1.561.080,14.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Piracicaba proferiu, em 07/11/2003, o despacho decisório de fls. 493/501, deferindo parcialmente o solicitado, ao argumento de que nos anos de 1997, 1999 e 2000 fora comprovado o saldo negativo, mas que para os anos de 1996 e 1998 a restituição não encontrava amparo legal, já que não fora apurado saldo negativo de IRPJ nas declarações de rendimentos referentes a cada período, informando, no entanto, que seria lícito ao contribuinte, a partir dos valores comprovadamente retidos e atendidos os dispositivos legais pertinentes, proceder a retificação das declarações.

A empresa apresentou, em 19/03/2004, manifestação de inconformidade (fls.537541), na qual esclareceu que estava providenciando a retificação das declarações, mas que, no entanto, a ocorrência do saldo negativo poderia ser comprovada pelas anotações constantes dos livros contábeis, já apresentados à Administração Federal.

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal (fls.563/568), verifica-se que a empresa apresentou declaração retificadora para o ano-calendário de 1998, apurando saldo negativo do imposto de renda no montante de R\$ 93.048,52, montante idêntico ao solicitado no processo.

O processo foi baixado em diligência (fls. 569/570), para que a DRF em Piracicaba intimasse a contribuinte a apresentar cópias dos livros contábeis e fiscais (livro Diário, Razão, Lalur, Demonstrativo de Resultado) que corroborassem as informações de sua declaração, principalmente no que diz respeito à composição das receitas tributadas e à apuração do imposto, e se manifeste, em vista dos documentos apresentados, quanto à veracidade do saldo negativo apurado na declaração retificadora pela contribuinte.

Tendo recebido a intimação de fl. 571 em 26/11/2004 (fl. 572), a intimada não apresentou a documentação solicitada (fl. 574).

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos das ementas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO.

Somente podem ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente.

COMPENSAÇÃO.

A compensação somente se admite com créditos líquidos e certos.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e enfatizando o seguinte:

- Diferentemente do que aponta a decisão recorrida, a ocorrência de saldo negativo nos exercícios de 1996 e 1998 poder ser comprovada pelas anotações constantes dos Livros Contábeis Analíticos, apresentados à Administração Fiscal em 18/03/2003;

- Aduz ainda que “ por ocasião da intimação nº 035/2003, a recorrente apresentou pessoalmente os esclarecimentos e documentos ao Sr. Marcelo Tatsumi Nishijima, colocando-se, ainda, à inteira disposição do mesmo para novos esclarecimentos complementares ou fornecimento de outros documentos necessários à perfeita e devida elucidação da questão.

- Assevera que o . Fiscal na oportunidade nada mais alegou ou requereu, como comprovado nos autos.

- Por fim, alega que apresentara declaração retificadora para o ano-calendário de 1998, bem como a documentação fiscal e contábil das receitas tributadas no período.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A DRF deferiu parcialmente a solicitação de restituição dos saldos negativos de 1997, 1999 e 2000 no valor de R\$ 934.160,10 e indeferiu os pedidos referente aos anos-calendário de 1996 e 19998. O indeferimento foi fundamentado no fato de nesses anos a contribuinte não ter apurado saldo negativo em suas declarações, recaindo o pedido exclusivamente na restituição dos valores do IRRF e nesse caso não há base legal para proceder com essa restituição/compensação.

A DRJ, por seu turno, deixou de lado o aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, para dar acertadamente o enfoque correto para apuração do crédito, qual seja, determinar não a restituição do IR na fonte simplesmente, mas o saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada antecipação do imposto devido (IRPJ).

Nesse sentido, a partir da retificação das declarações produzidas pelo contribuinte, dessa feita identificando os respectivos valores de saldos negativos à restituir, baixou o feito em diligência (fls. 569/570), para que a DRF intimasse a contribuinte a apresentar cópias dos livros contábeis e fiscais (livro Diário, Razão, Lalur, Demonstrativo de Resultado) que corroborassem as informações de sua declaração, principalmente no que diz respeito à composição das receitas tributadas e à apuração do imposto, e se manifestasse, em vista dos documentos apresentados, quanto à veracidade do saldo negativo apurado na declaração retificadora pela contribuinte.

Perfeita a decisão da DRJ em baixar o feito em diligência, pois a partir da retificação das declarações, ficou ainda mais claro o equívoco do contribuinte que confundiu a resituição de IRRF com restituição de saldo negativo do IRPJ.

O ônus desse momento em diante passou totalmente para a Recorrente. Porém, como relatado, ela não soube se desincumbir de sua carga de prova. Tendo recebido a intimação de fl. 571 em 26/11/2004 (fl. 572), a intimada não apresentou a documentação solicitada (fl. 574), não permitindo à fiscalização aprofundar as investigações a respeito da correção do pedido.

A recorrente por óbvio, no princípio, confundiu pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ com pedido de restituição de IRRF, que não existe. A DRJ, como já se disse, superou esse formalismo.

Nesse contexto, de absoluta falta de prova e total desrespeito as formalidades mínimas do pedido, encaminhava inicialmente meu voto pela impossibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado e conseqüentemente não se homologar as compensações correspondentes.

Porém, a Recorrente anexa aos autos novos elementos de prova (fls. 650/800) que, em nome da verdade material, este colegiado não costuma desprezar. Nesse sentido, após debate na câmara e análise das provas trazidas aos autos que foram consideradas robustas pelo

colegiado, mesmo que juntadas tardiamente, chegou-se à conclusão que o mais razoável a se fazer mesmo diante do caso concreto era fazer uma nova investigação a respeito da comprovação do saldo negativo a partir desses novos elementos. Afinal, considerando os novos elementos trazidos aos autos a situação é de indeterminação e não de certeza de algo, merecendo uma melhor investigação.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de fortes indícios que apontam no caminho da certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Investigar as novas provas dos autos trazidas pela Recorrente: Informe de Rendimentos correspondentes às retenções, verificando se o IRRF que compõe o saldo negativo encontra-se mesmo registrado nos livros contábeis (razão), conforme atestariam (docs 02 A e B), bem assim se as receitas que deram origem a essas retenções foram devidamente oferecidas à tributação como atestaria o seu livro Razão (docs. 02, C, D, E)

- Se for o caso, refazer a apuração do novo saldo negativo, homologando as compensações até o limite desse saldo.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Antonio Bezerra Neto

(assinado digitalmente)